



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E CONTROLE CONSTITUCIONAL
REDAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

| | | | | |
|--|---|-----------|---------------|--------|
| DATA | PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 677/2015 | | | |
| AUTOR Dep. NEWTON CARDOSO JR | | | Nº PRONTUÁRIO | |
| TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL | | | | |
| PÁGINA | ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA |

Acrescenta os arts. 6º, 7º e 8º, e renumera o art. 6º para art. 9º, com a seguinte redação:

"Art. 6º A concessão da Usina Hidrelétrica São Simão poderá ser prorrogada por trinta anos, contados a partir de 12 de janeiro de 2015, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º A parcela correspondente a noventa por cento da garantia física da usina será destinada, por meio de contratos bilaterais, a consumidores finais de energia produtores de ferroligas e silício metálico, independente de terem exercido ou não a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2032, os montantes de energia contratados de acordo com o § 1º serão reduzidos à razão de um quinto a cada ano, encerrando os contratos em 31 de dezembro de 2035.

§ 3º Estarão sujeitos à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN, nos termos do inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, os montantes de energia correspondentes à:

I - diferença entre a quantidade disponibilizada conforme §§2º e 3º e a contratada com os consumidores referidos no §1º;

II - redução de que trata o § 2º; e

III - totalidade da garantia física da usina entre 1º de janeiro de 2036 até o fim do prazo da concessão.

ASSINATURA

___/___/___



§ 4º A garantia física da usina de que trata o **caput** não está sujeita à alocação de cotas de garantia física de energia e potência estabelecida no inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, observado o disposto no § 3º.

§ 5º As condições dos contratos previstos em § 1º, incluindo valores de tarifa e critérios de reajuste, serão as mesmas dos contratos de que trata o art. 22 da Lei nº 11.943, de 2009.

§ 6º A receita dos contratos previstos no § 1º, deduzidos os tributos devidos sobre a receita bruta e os encargos setoriais relativos à Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e relativos a Pesquisa e Desenvolvimento, previstos na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, no valor que exceder à aplicação da tarifa calculada pela Aneel, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, será destinada como crédito à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), contribuindo para a modicidade tarifária.

§ 7º O cálculo do valor da indenização correspondente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, conforme critérios estabelecidos em regulamento do poder concedente.

Art. 7º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13.

.....
§1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Lei nº 12.783, de 2013, e dos créditos de que trata o § 6º do art 6º da Medida Provisória nº 677, de 2015;

.....”(NR)

Art. 8º No caso de não renovação da concessão da Usina Hidrelétrica São Simão nos termos do art. 6º, o Poder Concedente poderá assegurar a destinação da energia elétrica de que trata o §1º do art. 6º na licitação da concessão das usinas de que trata o art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013.

ASSINATURA

____/____/____



Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda visa minimizar um retrocesso sem precedentes em toda a cadeia produtiva que tem como um de seus principais setores o industrial brasileiro produtor de ferroligas e de silício metálico.

A indústria de ferroligas e silício metálico se encontra com a maior parte de sua produção paralisada, correndo sério risco de encerrar definitivamente suas atividades, o que afetaria fortemente o grande número de empregos gerados pelo setor. Tais empresas empregam mais de 80 mil pessoas no país. Considerando a sua capacidade multiplicadora de riqueza na economia, é essencial que sejam tomadas providências para solucionar os problemas enfrentados atualmente.

A proposta de emenda visa garantir o fornecimento de energia elétrica a esses consumidores nas mesmas condições estabelecidas aos demais consumidores alcançados pela Lei nº 11.943, de 2009.

Ressalta-se que as indústrias de ferroligas e silício metálico possuem características particulares que justificam o tratamento proposto na emenda. Tais consumidores possuem parcela significativa, cerca de 40%, dos seus custos associados à energia elétrica. Além disso, os elevados fatores de carga e de potência das unidades consumidoras permitem flexibilidade na modulação da carga, o que certamente contribui para a segurança no fornecimento de energia elétrica na região.

Além de incentivar esse setor da economia, a proposta visa solucionar impasse criado em torno da renovação da concessão da usina hidrelétrica São Simão, sendo permitida a sua renovação condicionada à contribuição para modicidade tarifária e ao incentivo aos consumidores produtores de ferroligas e silício metálico.

ASSINATURA

____/____/____



A proposta contribui para a modicidade tarifária dos consumidores de todo o país, pois a diferença entre a receita da concessionária de geração com os contratos de energia e a tarifa calculada pela ANEEL para as cotas, conforme Lei nº 12.783, de 2013, será integralmente utilizada como crédito da Conta de Desenvolvimento – CDE, diminuindo, portanto, a necessidade de aporte de recursos pelos consumidores através das cotas da CDE.

Também é importante ressaltar que a diferença entre a capacidade de energia da usina e a energia vinculada aos consumidores industriais, será destinada às distribuidoras de energia do país, nos termos da Lei nº 12.783, contribuindo também para o fornecimento de energia barata para os consumidores de todo o país.

Apelamos, portanto, a nossos nobres pares deste Parlamento pela aprovação da emenda que ora propomos, por representar um enorme ganho econômico e social, não apenas para um determinado setor da economia, mas para todo o país.



CD/15219.09470-04

ASSINATURA

_____/_____/_____
